



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.003111/2003-59
Recurso n° 155.755 Voluntário
Acórdão n° **3803-01.736 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 1 de junho de 2011
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO -
DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS
Recorrente DOUGLAS BERTEMES - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1998 a 30/11/2002

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL PARA
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL.**

É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que trata de decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante nº 08 do STF.

Ocorrendo antecipação do pagamento, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário passa a fluir da data de ocorrência do fato gerador.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES
ESCRITURADOS E OS VALORES DECLARADOS/PAGOS. FALTA
DE RECOLHIMENTO.**

As diferenças apuradas entre os valores declarados nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os valores efetivamente escriturados estão sujeitos a lançamento de ofício, com os acréscimos legais de praxe.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafeté Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

DOUGLAS BERTEMES – ME, em 27/11/2003, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 190 a 194, para formalização da exigência de Contribuição para o PIS/Pasep, em face da constatação de diferenças entre os valores declarados e pagos e os valores escriturados. A exação montou a R\$ 120.248,98. As bases de cálculo da contribuição correspondem a receitas mensais de venda de mercadorias contabilizadas nos livros Diário e Razão e, na apuração do crédito tributário, os valores do PIS recolhidos foram considerados. Sobreveio impugnação (fls. 197 a 227), por meio da qual o autuado argüi a decadência do direito do fisco de constituir crédito tributário referente aos anos de 1998 e 1999 e alega que todos os valores referentes ao PIS, declarados e pagos, correspondem aos valores efetivamente escriturados em sua movimentação contábil. Alega ainda que:

- a) nem todos os valores escriturados são incluíveis na base de cálculo do PIS e, dessa forma, não foi recolhida a contribuição dos valores excluídos da base de cálculo da Contribuição, não gerando prejuízo ao Fisco;
- b) não efetuou a Declaração/Pagamento dos valores apurados na fiscalização, em virtude de essas receitas não fazerem parte da base de cálculo do PIS, eis que correspondem a valores excluídos de sua receita bruta mensal e, dessa forma, não poderiam ter sido declaradas e, tampouco, recolhidas, conforme se comprova pelos documentos inclusos (Livro Caixa e Livro Razão);
- c) foi utilizada a taxa Selic para a aplicação dos juros moratórios e também efetuada a capitalização mensal dos juros o que defeso por lei, praticando dessa forma o anatocismo, prática vedada pelo direito pátrio.

O lançamento foi julgado procedente pela 1ª Turma da DRJ/RJO-I. o Acórdão nº 12-17.953, de 24 de janeiro de 2008, fls. 235 a 242, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA. PIS.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS/Pasep se extingue após dez anos, contados do

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deverá ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrado motivo de força maior, se refira a fato ou a direito superveniente, ou se contraponha a razões ou a fatos trazidos aos autos posteriormente.

LANÇAMENTO.DIFERENÇAS APURADAS.

A apuração de diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado é passível de lançamento de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ATOS LEGAIS.

A exigência dos juros de mora com base na variação da taxa Selic tem previsão legal.

Lançamento Procedente

Cuida-se agora de recurso interposto contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/RJO-I. O arrazoado de fls. 248 a 268, após resumo dos fatos relacionados com o julgamento em primeira instância, em sede de preliminar, argúi a nulidade da decisão recorrida, que não teria analisado todos os pontos combatidos na reclamação administrativa, bem como, por haver nítida contradição no corpo da decisão e, ainda, por ausência manifesta de fundamentação, em infração aos princípios da legalidade e da eficiência. Discorre sobre o tema, citando e transcrevendo doutrina e jurisprudência.

Aponta ainda a ocorrência de contradição, na medida em que, no corpo do voto do relator, relativamente ao lançamento constatado efetuado, está disposto que "com base no faturamento pelas informações fornecidos pelo próprio contribuinte e considerados os valores recolhidos, têm-se como correto o cálculo do PIS devido no lançamento.", e, no mesmo, ao tratar dos recolhimentos relativos ao PIS, do período fiscalizado, dispõe: "comprova-se que os recolhimentos efetuados correspondem aos declarados". Conclui que se os recolhimentos efetuados no período fiscalizado correspondem aos valores declarados, no mesmo período, o lançamento é ilegal, nulo de pleno direito, devendo ser declarada sua improcedência.

Em preliminar de mérito, ainda, repete a arguição de decadência já interposta na impugnação.

Na continuação, discorre sobre a incidência da contribuição, segundo as normas da Lei nº 9.715, de 1998. Aduz que o recorrente foi autuado por supostas omissões de receitas, caracterizada por utilização conta corrente de propriedade de Viviane Bertemes, irmã do contribuinte, para movimentação financeira do recorrente em período de 1998 e 1999, resultando em lucro real e base de cálculo das contribuições sociais apurados a menor. Todavia, redargúi, dizendo não ter ocorrido omissão de receitas, eis que a contribuição relativa ao período fiscalizado foi toda declarada na escrituração contábil do contribuinte e efetivamente recolhida. Além disso, os valores movimentados e disponibilizados na conta corrente de nº 10.248- 2, agência 3164-x, de utilizada pelo recorrente no período de 1998/1999,

estavam todos embutidos na Conta Caixa; e os valores utilizados na referida conta corrente, provinham do Caixa da firma individual Douglas Bertemes-ME, não caracterizando omissão de receitas.

Denuncia a prática de anatocismo no cálculo dos juros de mora. Pugna pelo seu cálculo na forma do § 1º do art. 161 do CTN.

Pede que se aplique, no julgamento, o tratamento privilegiado assegurado pela Constituição Federal e na Lei Complementar nº 123/2006.

Transcrevo os requerimentos finais:

Do Requerimento Final

Diante do exposto, REQUER, seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para que:

I - Seja declarada a nulidade do acórdão vergastado, uma vez que aquela decisão afrontou os princípios constitucionais do devido processo legal, do qual deriva o contraditório e a ampla defesa, atingindo frontalmente o princípio da legalidade, estatuído no art. 37, "caput", da CF/88.

II - Não sendo este o entendimento deste r. Conselho, requer seja reformado, na íntegra, o acórdão vergastado para:

II.a) Reconhecer e declarar a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, através do lançamento, relativamente aos anos-calendário de 1998 e 1999.

II.b) Em considerando que restou efetivamente comprovado, no presente processo, a inexistência de sonegação de receitas do recorrente, bem como, que todos os valores escriturados na movimentação contábil do contribuinte foram efetivamente declarados e pagos, a título de PIS, no período fiscalizado, seja julgado improcedente o Lançamento Tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 248 a 268 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/RJO-I-1ª Turma nº 12-17.593, de 24 de janeiro de 2008.

Preliminar de nulidade da decisão recorrida

A argüição se encontra desfundamentada.

O recorrente não demonstra especificamente as questões que teriam sido omitidas pelo acórdão recorrido e muito menos evidencia em que ponto a análise de eventuais omissões pelo Colegiado de origem ensejaria a reforma da decisão recorrida por esta Turma recursal, no caso de eventual exame da questão de fundo. Limita-se a bradar a afronta a um

sem número de princípios materiais e processuais e que a ausência do enfrentamento dos aspectos enfocados na impugnação acarreta a nulidade da decisão recorrida.

Não conheço.

Incidentalmente, saliento que a 1ª Turma da DRJ/RJO-I cuidou de apontar os fundamentos de fato e de direito lastreadores da sua conclusão. Entendo que, sob qualquer hipótese, não há falar em nulidade. Ademais, a mera decisão contrária aos interesses da parte não dá ensejo à nulidade do Acórdão proferido. A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que o voto não precisa fazer menção expressa a todos os argumentos da impugnação

*PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA,.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA SEM MENÇÃO
EXPRESSA A TODOS OS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.
POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA
NÃO CARACTERIZADO.*

Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando nesta são apreciadas todas as alegações contidas na peça impugnatória, sem omissão ou contradição, não sendo o julgador obrigado a tratar, de forma expressa e de per si, de todos os argumentos contidos na contestação, dado que o seu livre convencimento permite seja uma decisão amparada em um ou mais fundamentos, contanto que considerados suficientes ao deslinde da questão.'(Acórdão nº 203-12.072, de 24 de maio de 2007)

A arguição de contradição tampouco prosperará. Simplesmente, não há qualquer contradição. A decisão recorrida, ao assentar que “...os recolhimentos efetuados correspondem aos declarados”, não está afirmando que o lançamento é improcedente. Simplesmente atesta que os valores recolhidos pelo contribuinte estão consentâneos com os montantes declarados em DCTF e DIPJ referentes aos anos-calendários de 1999 a 2002. O recorrente parece olvidar-se que a infração que lhe foi imposta foi a de ocorrência de diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados, e não de diferença entre os valores declarados e os valores pagos.

Rejeito as preliminares de nulidade.

Preliminar de decadência

O Supremo Tribunal Federal publicou no Diário Oficial da União, do dia 20/06/2008, o enunciado da Súmula vinculante nº 08, *in verbis*:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente”

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

Portanto, dada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, há de se definir o termo inicial do prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Para a solução da presente lide, merecem ser colacionados os Acórdãos do STJ vazados nos seguintes termos:

No REsp 879.058/PR, DJ 22.02.2007, a 1ª Turma do STJ assim se pronunciou:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. omissis

2. omissis

3. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado '.

4. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida

pele obrigado, expressamente a homologar' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; AgRg nos ERESP 216.758/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 10.04.2006.

5. No caso concreto, todavia, não houve pagamento. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

Mais uma vez a 1ª Turma do STJ pronunciou-se sobre o tema:

“EMENTA CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Argüição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG) 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

administrativa” e “opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa” —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

É a orientação também defendida em doutrina:

“Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nos parece claro e lógico que o prazo deste § 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, entendendo que é insuficiente, fazendo o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de chancelá-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. A regra do § 4º deste art. 150 é regra especial relativamente à do art. 173, I, deste mesmo Código. E, em havendo regra especial, prefere à regra geral. Não há que se falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos.” (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 6ª ed., p. 1011)

“Ora, no caso da homologação tácita, pela qual se aperfeiçoa o lançamento, o CTN estabelece expressamente prazo dentro do qual se deve considerar homologado o pagamento, prazo que corre contra os interesses fazendários, conforme § 4o do art. 150 em análise. A consequência – homologação tácita, extintiva do crédito – ao transcurso in albis do prazo previsto para a homologação expressa do pagamento está igualmente nele consignada” (Misabel A. Machado Derzi, Comentários ao CTN, Ed. Forense, 3a ed., p. 404).

Assim, em havendo antecipação, total ou parcial, dos recolhimentos, conforme exige o art. 150, § 1º do CTN, o prazo decadencial fluirá a partir da ocorrência do fato gerador. Caso não haja recolhimento, aplicar-se-á a regra do inc. I do art. 173.

De salientar, por oportuno, que tal entendimento vai ao encontro do disposto no Parecer PGFN/CAT/Nº 1.617/2008, de 1º de agosto de 2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 18 de agosto de 2008, vinculando inarredavelmente esta instância de julgamento administrativo.

No caso concreto, verifica-se que o contribuinte, ainda que parcialmente, tomou a providência preconizada no art. 150, § 4º do CTN, procedendo a recolhimentos espontâneos da contribuição, conforme consignado no demonstrativo de fls. 181 a 189 e atestado na própria decisão *a quo*, pelo que, em 27/11/2003, data da lavratura do Auto de Infração de fls. 190 e 194, estava decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos antes de 27/11/1998. Cancele-se, portanto, a exigência relativa aos PA's 09/1998 e 10/1998 (valor de principal montante a R\$ 556,74).

Mérito – base de cálculo

Também nessa parte, o apelo carece de fundamentação. O recorrente alega que nem todos os valores escriturados seriam incluíveis na base de cálculo do PIS, de forma que as diferenças detectadas pela Fiscalização não representariam prejuízo ao erário. Todavia, não aponta quais são as parcelas que não compõem a base de cálculo.

A alegação de que todos os valores escriturados foram declarados e pagos, a toda prova dos autos, é inverídica. Ao contrário, a Fiscalização carrou aos autos sólido arcabouço probatório das diferenças entre o valor dos débitos calculados pela receita bruta apurada a partir do Livro Razão e o valor da contribuição declarado em DCTF. Contra ele, o recorrente limitou-se a alegações, sem qualquer elemento de contraprova.

O recorrente defende-se, infrutiferamente, de infrações que não lhe foram imputadas, pelo menos não nestes autos. Veja o recorrente que não se está a tratar de omissão de receitas. Ao contrário, as bases de cálculos lançadas correspondem à receitas mensais de vendas de mercadorias contabilizadas nos livros Diário e Razão.

Mérito – juros de mora

A sistemática de cálculo dos juros de mora é matéria pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com entendimento plasmado na Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Com essas considerações, voto por dar parcial provimento ao recurso, para cancelar o lançamento referente aos períodos de apuração de setembro e outubro de 1998, em face do advento da decadência, mantendo-se inalteradas as demais parcelas do lançamento.

Sala das Sessões, em 1 de junho de 2011

Alexandre Kern

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 6 de junho de 2011.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF
Presidente

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.
- _____

